



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006613/2007-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.020 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JUAREZ FERREIRA DO REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 22/26), lavrada em 28/05/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20.217,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 13/06/2007 (fl. II), o Interessado apresentou impugnação em 05/07/2007, trazendo, em síntese, a alegação de que jamais foi sócio da

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.020 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.006613/2007-68

empresa Distribuidora de Alimentos Mossoró Ltda.ME, e que tampouco conhece ou conheceu qualquer pessoa ligada a tal firma.

Informa também que sempre negociou com produtos farmacêuticos, tendo mantido em funcionamento “até 2 (dois) anos atrás” a Farmácia Nery, de sua propriedade.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-29.131 (e-fls. 28/30), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Os rendimentos em questão foram incluídos em Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do Interessado, junto com uma suposta retenção de imposto na fonte. Cabe notar que essa foi a única DIRPF entregue para esse CPF e para o ano-calendário de 2003, e, como o Interessado alega não a reconhecer, seria de se esperar que houvesse sido recebida outra DIRPF para o mesmo indivíduo, o que não ocorreu.

Tendo a declaração sido retida na chamada “malha fina”, o Interessado recebeu em 09/03/2007 o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/604219857221012, fls. 24/25, através do qual foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

...

A intimação para apresentar os comprovantes de todos os rendimentos e outros documentos, no entanto, foi ignorada pelo Interessado.

É fora de dúvida, no entanto, que o mesmo recebeu rendimentos no ano calendário 2003: na própria impugnação é admitido que até 2005 (dois anos antes da apresentação de impugnação) o Interessado recebia rendimentos da Farmácia Nery, mas o Interessado não especifica qual teria sido o montante de tais rendimentos, embora tenha sido intimado a tal ainda durante a fase de investigação. Ou seja, o Interessado informa ter omitido rendimentos.

- Não tendo o Interessado até agora apresentado documentos que esclareçam quais teriam sido suas fontes de renda ao longo do ano calendário 2003 e o montante recebido, não vejo motivo para alterar a única informação a esse respeito de que a Receita dispõe, que foi a utilizada no lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 58/60), questionando a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.020 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.006613/2007-68

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20.217,00.***

Do Mérito

O recorrente assim se pronunciou em sua peça recursal, trechos destacados:

Conforme se depreende da Notificação inicial, quanto do acórdão agora contestado, o Recorrente está sendo acusado de ter sonegado imposto referente àquela empresa, da qual jamais foi sócio.

...

Dessa forma, é de se indagar como o nome do Recorrente veio a se envolver com esta empresa.

A única explicação para este caso, é o que já foi dito antes de ter o Recorrente sido envolvido em mais uma dessas armações que atualmente estão em evidencia, ou seja, empresas fantasmas que utilizam documentos de pessoas desavisadas e inocentes, comumente conhecidas como LARANJA .

E na ocasião da apresentação de sua impugnação, o Recorrente se colocou à disposição da Autoridade fiscalizadora para um possível exame grafológico, para que se determinasse a veracidade e autenticidade do documento, porventura assinado por ele.

Dos excertos acima transcritos, resta claro a desconexão entre os argumentos expendidos pelo representante do contribuinte e a infração aposta nesta lide.

Em que pese o exposto, o arrazoadado recursal parece ter como objetivo ***o não reconhecimento da informação prestada em DIRPF***, conclusão a que o i. Relator de piso também chegou.

Porém, discordo do desfecho apresentado pela decisão *a quo*, pelo menos com a documentação constante dos autos até aqui.

Da proposta de diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo;

Considerando que dos autos não constam DIRF de fontes pagadoras, referentes ao ano-calendário 2003; e

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam dirimidas as dúvidas quanto à percepção de rendimentos pelo recorrente, oriundos da Distribuidora de Alimentos Mossoró

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.020 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.006613/2007-68

Ltda. – ME, CNPJ n.º 08.780.041/0001-50, no ano-calendário 2003, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntar aos autos todas as informações prestadas em DIRF para o sujeito passivo, no ano-calendário de 2003;

2) Intimar a Distribuidora de Alimentos Mossoró Ltda. – ME, CNPJ n.º 08.780.041/0001-50, para que informe se remunerou o Sr.º Juarez Ferreira do Rego, CPF n.º 084.706.504-91, durante o ano de 2003; e

3) Caso o tenha remunerado, informar, ainda, o total bruto pago naquele ano, bem como os respectivos valores de imposto de renda retidos na fonte – IRRF.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura